



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.856-000.078/90-53

405

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 19 92
C	Rubrica

FCLB

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.480

Recurso n.º 86.599

Recorrente FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO / SP

IPI-Lançamento de ofício baseado em elementos subsidiários (matérias-primas) adquiridas no período (em peso) e a quantidade de matérias-primas consumidas (em peso) no mesmo período. Recurso a que se dá provimento ante a inconsistência dos dados tabulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.856-000.078/90-53

406
-02-

Recurso Nº: 86.599

Acordão Nº: 201-67.480

Recorrente: FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Após a empresa em referência, haver prestado as informações solicitadas, em atendimento a intimações da fiscalização, foi instaurado contra ela o Auto de Infração de fls. 30, ao fundamento de que no ano de 1986 infringira os dispositivos do RIPI/82 enunciados nessa peça preambular, a alegação de que, verbis:

"Do confronto entre os Demonstrativos de Consumo de Matéria-prima e da Produção Registrada, apurou-se diferenças entre o consumo informado de matérias-primas e o consumo resultante da produção registrada informada;

Dessa forma, procedeu-se à Auditoria de Produção do Estabelecimento que foi minuciosamente desdobrada no Demonstrativo das diferenças de Matérias-primas no qual é feita a análise numérica para cada item/componente/produto, resultando omissão de compras caracterizadora de anterior omissão de receita operacional por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, em igual valor, desacobertas de notas-fiscais de saídas;

O preço médio dos produtos saídos do estabelecimento, digo, o preço médio de compras das matérias-primas foi fornecido pela empresa, o qual indica o valor tributável para fins de cálculo do crédito tributário relativo às saídas de produtos do estabelecimento, sem emissão de documentário fiscal correspondente e conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos;

Os valores referentes ao Imposto Sobre Produtos Industrializados foram distribuídos pelos meses no exercício de 1986, para fins de cálculo dos acréscimos legais, tendo em vista não ser possível identificar o período-base de cada fato gerador".

 -segue-

Lançada de ofício do IPI que teria deixado de ser recolhido, no montante de Cz\$ 15.948,03, equivalente a 926,26 BTNf e notificada a recolhê-lo, acrescido da multa prevista no art. 364, inc. II, do referido RIPI/82 e dos juros de mora, a empresa apresentou a impugnação de fls. 33, sustentando que o motivo alegado para lavratura do Auto de Infração, qual seja, o de que omitira compras de matéria-prima, não é verdadeiro, pois a impugnante à época pagava seu IRPJ pelo lucro presumido, portanto, se interesse houvesse em sonegar seria com omissão de vendas e não de compras.

As autuantes prestaram a fls. 35 a informação fiscal de estilo, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 36/38, sob os seguintes fundamentos:

"Dos elementos constantes do processo verifica-se que a argumentação desenvolvida pela impugnante é insuficiente para elidir o feito.

Realmente, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 16 e 17, no confronto entre o consumo de matérias-primas informado e o consumo resultante da produção registrada informada, no período de 1-1-86 a 31-12-86, resultou a diferença de 9.441 kg. o que significa uma omissão de compras.

Referida omissão de compras caracteriza omissão de receita por saída de produtos da linha de industrialização da empresa, em igual valor, desacobertada de notas-fiscais de saída, significando, assim, omissão de vendas no referido período.

Quando o consumo de matéria-prima registrado é menor que o consumo calculado para a produção registrada, presume-se que houve compra desse insumo sem o correspondente registro, com recursos gerados por venda de produtos, também, à margem da escrituração da empresa.

Por outro lado, a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse alterar o procedimento fiscal que baseou-se, integralmente, em dados fornecidos pela própria interessada".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, tempestivamente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 39/40, alegando, verbis:

" Que a requerente registrou corretamente suas compras de matéria-prima e se diferença foi levantada pela Fiscalização, quanto a conta de matéria-prima, deve-se a possível erro do citado levantamento.

Na verdade a requerente só adquire matéria-prima de empresas multinacionais, não tendo como adquiri-las sem documentação fiscal.

O próprio contribuinte ao deixar de registrar suas aquisições de matéria-prima, estaria deixando de creditar-se de IPI e ICMS que acompanham a matéria-prima, com evidente prejuízo, pois pagará integralmente tais tributos por ocasião da saída.

Como a requerente não tem meios de acompanhar o levantamento fiscal não pode aceitar o resultado desse como verdadeiro e em vista do que protesta pela sua validade."

É o relatório 

-segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Do exame dos autos, conforme relatado, a Recorrente é acusada de haver dado saída a 55 centrífugas, 3.517 Piscinas/Tanque, 1 Bandeja, 5 Aferidores e 394 Mesas/Cadeira, sem emissão de nota-fiscal e, por consequência, sem recolhimento do IPI.

A acusação fiscal resulta da apuração da produção da Recorrente mediante o confronto de dados relativamente à aquisição em peso de matéria-prima (peso) e das quantidades também em peso da produção da empresa dada a consumo, tudo conforme informado pela Recorrente pelos documentos de fls. 3 a 15.

Este Colegiado, em reiterados julgados, tem afirmado que o critério de aferição da produção através de elementos subsidiários é legítimo, desde que haja compatibilidade dos dados utilizados, eis que tem por fundamento o disposto no artigo 108 da Lei nº 4.502/64, cuja origem remonta ao art. 139 do Regulamento do ex-imposto de consumo aprovado pelo Decreto nº 45.422/59, e que se encontra consolidado nos diversos Regulamentos do IPI baixados após a Lei nº 4.502/64, formando o art. 343 do atual RIPI (Decreto nº 87.981, de 23-12-82).

A quantificação da produção real, como é sabido, envolve, entretanto, matéria de fato, de natureza complexa, pela necessidade de se apurar as quantidades efetivamente empregadas de insumos, o que, geralmente, é feito por método deduzido.

Ora, o lançamento é uma atividade vinculada à lei e "obrigatória sob pena de responsabilidade funcional". Isso quer dizer que o fisco não pode exigir senão o que determinar a lei, ou seja, não pode exigir mais, e nem deixar de exigir o devido. Assim se deve entender o disposto no parágrafo único do artigo 142 do C.T.N.

✓

Por outro lado, o princípio da legalidade dos tributos (art. 150, I, da Constituição Federal de 1988) não dá margem para a discricção e, menos, ainda, para o arbítrio. Vale dizer o lançamento não pode ser feito com base em meras suposições; nesse sentido é a jurisprudência dos nossos tribunais do Poder Judiciário e mesmo dos Colegiados Administrativos.

Do exame dos autos, tenho que assiste razão à Recorrente em alegar que "como não tem meios de acompanhar o levantamento fiscal não pode aceitar o resultado desse como verdadeiro...".

Realmente, não consigo acompanhar o raciocínio da fiscalização na determinação do "quantum" da produção apontada a fls. 19 que teria saído sem a emissão de nota-fiscal. Ao que depreendo, a fiscalização através do confronto de parte das matérias-primas, em peso, indicadas como adquiridas pela Recorrente no ano de 1986 e as mercadorias saídas do estabelecimento fabril, também em 1986, indicadas pelo seu peso (fls. 13), concluiu que a empresa adquirira mercadorias (matérias-primas) sem registro na sua contabilidade.

Não vejo nos autos a demonstração de que a Recorrente adquirira matérias-primas não registradas em sua escrita fiscal e contábil.

Com efeito.

Do documento de fls. 14, verifica-se que a Recorrente teria adquirido em 1986, 151.346 kg de matérias-primas (a autuante no documento de fls. 16 apropriou na sua "apuração de produção apenas 137.553 kg, sem maiores explicações). Ainda segundo o documento de fls. 16 teria havido uma "quebra" de matéria-prima 28.284 kg (a fiscalização não indica como chegou a essa quebra). No documento de fls. 14 consta que houve devoluções de matéria-prima na quantidade de 60kg.

Disso resulta que a matéria-prima apta a ser empregada na produção é de $(151.346 \text{ kg} - (28.284 \text{ kg} + 60 \text{ kg})) = 123.002 \text{ kg}$.

✓

Considerando que a Recorrente apresentava ao final de dezembro de 1986, 9.501 kg, de matéria-prima em estoque significa que teriam sido empregados 113.501 kg de matéria-prima na produção (isso se a quebra apropriada pela fiscalização fosse a correta, bem como se verdadeiro fosse que a Recorrente não apresentava em estoque nenhum produto por ela produzido, nem em fase de produção).

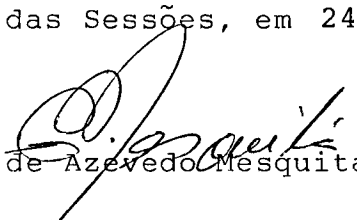
Ora, se os produtos de produção da Recorrente saídos durante o ano de 1986, tinham, efetivamente, o peso de 99.768kg, consoante documento de fls. 13, a dedução seria de que haveria saída de produtos sem emissão de nota-fiscal, em peso equivalente a 13.733 kg, e não aquisição de matéria-prima omitida a registro contábil, ou seja, com receitas à margem dos registros fiscais.

Diga-se de passagem, que a admitir-se os dados tabulados pela fiscalização no documento de fls. 16, o consumo de matérias-primas adquiridas no ano de 1986 tomadas pelo peso global seria igual ao peso global dos produtos produzidos no ano de 1986, consoante documento de fls. 13.

Tenho, portanto, como indemonstrada a acusação fiscal.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita